



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/

Sessão de 08 dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.433

Recurso n.º 91.631 - IRPJ - EXERCÍCIO 1968 A 1973

Recorrente PEREZ & CIA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURÓ (SP)

REMISSÃO: - Os débitos de valor originário que, em cada exercício, se contenham nos limites estabelecidos na lei, têm a cobrança fiscal cancelada (art. 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREZ & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, nos termos do art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.825/000.297/87-33

RECURSO Nº: 91.631
 ACÓRDÃO Nº: 101-77.433
 RECORRENTE Nº: PEREZ & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PEREZ & CIA LTDA., empresa estabelecida na cidade de Pirajú - S.P., manifesta, nos termos da petição de fls. 24/25, recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Bauru que, pela decisão nº 136/73 (fls. 13/15), lhe indeferiu a Impugnação oposta ao Auto de Infração (fls. 01), lavrado quanto aos exercícios de 1968 a 1973, por arbitramento do lucro, sob o fundamento de ausência de escrituração.

O presente processo trata de reconstituição do processo original, que, segundo a prova dos autos, se extraviou.

A reconstituição se fez por cópia de documentos que se acham integrados de fls. 01/17 e se destina à cobrança de crédito tributário que, sem correção monetária, assim se compõe, por exercício, de imposto de renda e multa de 50%:

	<u>Imposto de Renda Cr\$:</u>	<u>Multa Cr\$:</u>
Exerc. de 1968	52.648	26.324
" " 1969	83.399	41.699
" " 1970	112.839	56.419
" " 1971	134.959	67.479
" " 1972	200.392	100.196

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10825/000.297/87-33
ACÓRDÃO Nº 101-77.433

Em suas razões de recurso, a interessada afirma que in
dagações feitas a respeito do que houve com o processo original e da
reconstituição, nenhum interesse trazem à causa, porque teria sido
atingida pela prescrição quinquenal e o prosseguimento do processo se
ria inócuo.

É o relatório.

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.433

PROCESSO Nº 10825/000.297/87-33

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

Não é pelo que a defesa diz, alegando prescrição, que a cobrança fiscal, de que os autos tratam, não prevalece, porquanto com a apresentação dos meios de defesa, previstos no art. 151, inciso III do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66) suspensa fica a exigibilidade do crédito tributário e isto, uma vez acontecendo, não deixa correr o prazo de prescrição.

No caso, a cobrança fiscal não prevalece, pela superveniência do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, ao determinar, por seu art. 29, inciso II, o cancelamento dos débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00, concernentes ao imposto de renda, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986.

Como o débito originário é, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, composto do imposto, sem correção monetária, e da multa de lançamento de ofício sobre ele incidente e como o fato gerador do crédito tributário de cada um dos exercícios de 1968 a 1972, ocorreu, como é óbvio, antes de 28 de fevereiro de 1986, e se acha constituído, por exercício, em contrapartida de débito de valor originário inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), cabe aplicar-se à hipótese dos autos o disposto no art. 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar cancelada a exigência fiscal relativa aos exercícios de 1968 a 1972.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR